



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10240.001139/2001-91  
**Recurso nº** : 129.816  
**Sessão de** : 20 de outubro de 2005  
**Recorrente** : LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
LTDA  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.464**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10240.001139/2001-91  
Resolução nº : 301-01.464

## RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Recife/PE que manteve o lançamento do ITR exercício de 1997, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 5310201-0, com área de 15.674,0 ha, denominado Fazenda Arco Íris, localizado no município de Porto Velho - RO com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

### ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

A. exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato aqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR.

### GLOSAS DE ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Mantém-se a glosa das áreas declaradas como de utilização limitada e não comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

### ARGUIÇÕES DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretária da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois na hipótese, negar-lhe execução.

### ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA

Mantém-se a glosa da área declarada como de exploração extrativa e não comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Processo nº : 10240.001139/2001-91  
Resolução nº : 301-01.464

Lançamento Procedente.

Intimado da decisão de primeira instância, em 10/03/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 31/03/2004, alegando em suma que:

- Comprovam a exploração, e a comercialização de um produto natural extraído das florestas que cobrem o imóvel objeto do presente "a Castanha do Pará", juntou nos autos cópia da declaração.

- Comprovada a averbação da reserva legal, conforme consta da Certidão de inteiro teor do cartório de Registro de imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme (fl. 96).

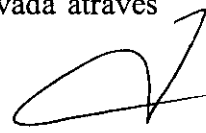
- Que todo imóvel localizados dentro da zona 4, do zoneamento sócio econômico e ecológico do estado de Rondônia, esta obrigado a manter as suas áreas preservadas, por força da lei complementar nº. 52/91, que limita as atividades do proprietário as atividades que não altere as condições naturais da floresta.

- Que o ADA (Ato Declaratório Ambiental), foi apresentado, e o órgão que deveria constatar eventuais irregularidades em relação tal documento seria o IBAMA, e só poderia constatar se existisse e mediante fiscalização em loco.

- A lei não dispõe expressamente sobre tal incidência de ITR sobre essas áreas, por não apresentação do ADA fora do prazo.

- Podemos chegar a uma conclusão de que está sendo utilizado lançamento de ITR com a finalidade de confiscar o imóvel da proprietária, conforme a Constituição Federal de 1988, que proíbe o confisco da propriedade privada através de lançamento de imposto.

É o relatório.



Processo nº : 10240.001139/2001-91  
Resolução nº : 301-01.464

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Conforme consta do processo, o contribuinte apresentou certidão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) (fls. 44), que declara que o imóvel encontra-se 17,16% de sua área (que corresponde a 2.689,66 hectares) inserida na zona 2 e 82,84% (que corresponde a 12.984,34 hectares) na zona 4, em conformidade com a Lei Complementar nº 52/91. Citou ainda em esclarecimento, que tal certidão comprovaria a situação destas áreas, como "encravada em área de interesse ecológico". A declaração da SEDAM está acostada às fls. 44 e, a princípio, reduz a área aproveitável a 2.689,66ha e não a 7.487,00ha conforme consta da DITR.

Outra questão de fato que é trazida nos autos do processo consiste na Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel, na qual está averbada, em 17/06/1999, a reserva florestal correspondente a 50% da área do imóvel equivalente a 7.837,0 ha, conforme fls. 24.

A Recorrente efetivou a protocolização do Formulário do ADA perante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, (fls. 25) mas não consta a via apresentada ao IBAMA.

Não há dúvida que as informações trazidas aos autos são contraditórias, haja vista que seria despiciendo o registro da reserva legal de área já inclusa em área de interesse ecológico pelo Poder Público.

Ocorre que há divergências de informações insustentável e que não fornece a segurança jurídica necessária para decisão acerca de elementos de fato tão diversos.

Notes-se matrícula do Imóvel consta o registro de 7.837,0ha relativas a Reserva Legal. Ocorre que a certidão, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), que declara que o imóvel encontra-se 17,16% de sua área (que corresponde a 2.689,60 hectares) inserida na zona 2 e 82,84% restantes na Zona 4, o que implica reconhecer que parte da área do imóvel que se encontra protegida por lei (zona 4) contempla parte da Reserva Legal.

Em contrapartida, verifica-se, pelos mapas trazidos aos autos, que parte da área do imóvel que se encontra liberada para exploração constante na Zona 2,

Processo n° : 10240.001139/2001-91  
Resolução n° : 301-01.464

contém áreas de preservação permanente, principalmente mata ciliar, que não está discriminada nem pelo laudo nem pelos demais documentos juntados, nem pela DITR apresentada, de modo que não se sabe se as áreas de preservação permanente integrantes da Zona 2 estão consideradas na área de preservação permanente declarada

Como se isso não bastasse, a Recorrente indicara em suas áreas de pastagens, benfeitorias e produção de vegetais .

Diante disso, entendo imprescindível a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que seja intimado a Recorrente a fornecer as seguintes informações atestadas por perito habilitado:

1) Qual, efetivamente é a área contemplada pela Zona 4 e qual é área contemplada pela Zona 2 (aprovada pela lei Complementar n.º 52/1991)?

2) A Recorrente possui plano de manejo aprovado para exploração das áreas existentes na Zona 4? Se tiver traga o cópia do projeto aprovado.

3) qual é a área da Zona 2 efetivamente explorada pela Recorrente, com pastagens, benfeitorias e plantações?

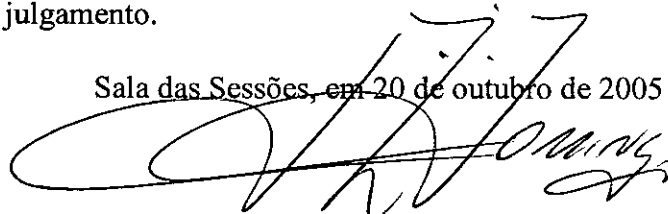
4) qual é a área, no âmbito da Zona 2, que se encontra amparada por preservação permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965?

5) a área de reserva legal está integralmente contida pela área protegida (Zona 4) pela Lei Complementar n.º 52/1991)? Se não estiver, qual é a área de reserva legal que se encontra incluída na Zona 2?

Respondidas as questões formuladas, promova a autoridade da repartição de origem os comentários que entender convenientes para elucidação dos fatos, e, assim fazendo, conceda prazo ao contribuinte para que se manifeste acerca de tais comentários com o fim de preservar o direito ao contraditório e cumprindo o devido processo legal.

Cumprida a diligência e as demais formalidades legais, voltem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator